



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

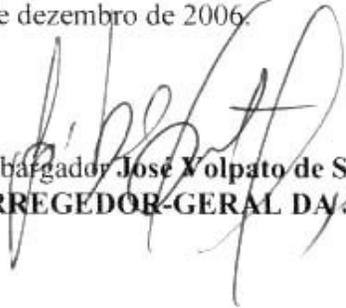
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 93/2006

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 046060017185-000-005, datado de 17/11/2006, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Palmitos, acerca da decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos no expediente supra citado, para as providências necessárias.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2006.


Desembargador José Volpato de Souza
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palmitos
Vara Única

Ofício nº 046060017185-000-005 Palmitos, 17 de novembro de 2006.

Autos nº 046.06.001718-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Vale das Águas Empreendimentos Turísticos e outros

Expeça-se Ofício-Circular.
Fpolis, 04/12/2006.

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência, para solicitar o envio da ordem de indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos **S7 – ADMINISTRAÇÃO E AGENCIAMENTO DE TÍTULOS LTDA, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202547277, VALE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, inscrita no CNPJ sob nº 03.433.757/0001-67, RENEU THIES, inscrito no CPF sob nº 031.906.929-04 e OTTO DAVID STAUFFER, inscrito no CPF sob nº 460.319.529-04**, a todos os Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina, com a comunicação ao Juízo no caso de cumprimento da ordem, conforme cópia da decisão de fls. 120/123, de cópias xerográficas em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 21/NOV/2006 13:58



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palmitos
Vara Única

F. 120
mu

Autos nº 046.06.001718-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Vale das Águas Empreendimentos Turísticos e outros.

DECISÃO

1. O Ministério Público requereu liminar para determinar o bloqueio e a indisponibilidade das contas bancárias, imóveis e automóveis dos requeridos, seqüestrados nos autos n. 046.00.000401-0/002, visando garantir a satisfação de prejuízos causados às vítimas. Para tanto, afirma que os requeridos praticaram atos contrários aos direitos dos consumidores, consistentes em procedimentos fraudulentos conhecidos como "pirâmides financeiras", denominados "Joker 88" e "Sistema Financeiro Super 7" (este sucessor daquele). Em síntese, os requeridos atraíram os interessados, que pagavam "títulos" e deveriam recrutar novos interessados; estes novos interessados pagavam "títulos" em favor dos anteriores e deveriam angariar novos interessados. Como, em determinado momento, os novos interessados não eram recrutados, porquanto limitados, a esquema quebrava, causando prejuízos aos últimos participantes, com vantagem indevida aos primeiros, no caso, os requeridos. Disse, ainda, que os fatos foram apreciados na ação penal n. 046.00.000656-0.

2. Em sede de cognição sumária, próprias das tutelas de urgência, a liminar merece deferimento.

A plausibilidade do direito invocado encontra sustentação nos elementos probatórios apresentados com a inicial, os quais já foram apreciados na ação penal 046.00.000656-0, onde figuraram como réus os requeridos Reneu Thies e Otto David Stauffer, conforme sentença de fls. 47/64 e acórdão na Apelação Criminal n. 2003.022889-6 de fls. 65/88.

Examinando estas decisões, é inegável que os fatos analisados na esfera penal são os mesmos que fundamentam esta ação civil pública, que busca o ressarcimento dos prejuízos das vítimas. De outro lado, embora a Corte Catarinense tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, não há como deixar de considerar a valoração dos fatos apresentada nas referidas decisões judiciais.

O Poder Judiciário, nas duas decisões, afirmou que o procedimento adotado pelos requeridos, conhecido como "pirâmide financeira", é uma fraude, visando obter vantagem indevida em prejuízo alheio. E tal afirmação, neste momento, mostra-se verossímil.

Jeerson Izidoro Malva
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palmitos
Vara Única

F. 132
/ 141

Colhe-se da sentença: "Evidenciada a participação efetiva dos réus nos 'sistemas financeiros' Joker 88 e Super 7, inclusive com a posterior criação do Clube Vale das Águas, resta estabelecer agora como o processo fraudulento era desencadeado.

Embora sob alguns aspectos peculiarmente diferentes, tanto o esquema do Joker 88 como o do Super 7 funcionavam na base do recrutamento de mais e mais 'sócios', numa verdadeira corrente que, considerando-se a progressão geométrica com que deveria crescer (cada novo 'sócio' deveria recrutar vários outros), a cada passo a base da pirâmide caminhava, inexoravelmente, para o infinito.

[...]

O fato é que todas – aos milhares – pagaram aos réus para ingressar no sistema de pirâmide. Alguma, inclusive, pagaram duas vezes, uma para o Joker 88 e outra para Super 7. Certo é também que, além de não obterem qualquer retorno financeiro, perderam o valor pago.

Que houve prejuízo às vítimas é inegável. Os únicos ganhadores felizardos do esquema foram os próprios réus. Desnecessário dizer, de outra senda, que diante do processo fraudulento acima narrado, a vantagem conseguida é absolutamente ilícita" (fls. 60/61).

A ementa da Apelação Criminal expressa:

"PENAL E PROCESSUAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS DE MODO A PERMITIR A AMPLA DEFESA – PERÍCIA CONTÁBIL – PROVA DESNECESSÁRIA – MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO – DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS VÍTIMAS E A EMPRESA QUE VENDIA TÍTULOS – DESNECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – PRÁTICA DE "PIRÂMIDE FINANCEIRA" – COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS SOB DUAS DENOMINAÇÕES, EM FASES DISTINTAS – PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PRÁTICA FRAUDULENTA E PREJUÍZO DOS PARTICIPANTES – CARACTERIZAÇÃO APENAS DO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR – INDIFERENÇA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS NA SEGUNDA FASE DA EMPREITADA – ESTELIONATOS QUE SE EXAUREM NO CRIME PRINCIPAL – INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART. 2º DA LEI 1.521/51 – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO."

(TJSC - Apelação Criminal n. 2003.022889-6, de Palmitos – rel. Des. Amaral e Silva – j. 25/03/2005)

Como se vê, o envolvimento dos requeridos nas "pirâmides financeiras" restou evidenciado nos autos da ação penal. Praticando ato fraudulento em detrimento de interesses individuais, os requeridos, em tese, devem ressarcir os prejuízos causados, os quais apresentam origem comum: o sistema de "pirâmide financeira" Joker 88 e Super 7. Tratando-se de interesses individuais homogêneos, o Ministério Público detém legitimidade para a ação de natureza coletiva, *ex vi* dos artigos 81, par. úni., inc. III; 82, inc. I; e 91, do CDC.


Jefferson Augusto Moreira
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palmitos
Vara Única

Fl. 112
/m

De outro lado, a urgência da medida também está presente. Com efeito, se não deferida a liminar, visando indisponibilizar os bens dos requeridos, certamente que as vítimas não serão ressarcidas, porquanto tais bens, como valores depositados em contas bancárias e automóveis, podem ser transferidos para terceiros de boa-fé. Tem-se, assim, o justificado receio de ineficácia do provimento final.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar o bloqueio e a indisponibilidade de todas as contas bancárias, imóveis e automóveis registrados em nome dos requeridos, inclusive aqueles seqüestrados nos autos n. 046.00.000401-0/002.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 046.00.000401-0/002.

Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Oficie-se ao Registro de Imóveis de São Carlos, com cópia desta decisão, para que proceda a inscrição da indisponibilidade nas matrículas n. 9.389, 5.259 e 3.861, comunicando o seu cumprimento em três dias.

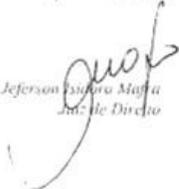
Oficie-se à autoridade de trânsito, com cópia da petição inicial e desta decisão, para que proceda o registro de indisponibilidade nos cadastros de todos os veículos em nome dos requeridos, inclusive aqueles de placas MAS 6761 e MAH 7580, comunicando o seu cumprimento em três dias.

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência de São Carlos, com cópia desta decisão e do auto de fls. 107, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta 9.524-9, de titularidade de Vale das Águas Empreendimentos Turísticos, para conta judicial vinculada ao processo, comunicando o seu cumprimento em três dias.

Oficie-se ao Banco do Estado de Santa Catarina, agência de São Carlos, com cópia desta decisão e do auto de fls. 107, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta 4.608-1 para conta judicial vinculada ao processo, comunicando o seu cumprimento em três dias.

Oficie-se ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência de Chapecó, com cópia desta decisão e do auto de fls. 115, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta 06.009.504.0-7, de titularidade de Vale das Águas Empreendimentos Turísticos, para conta judicial vinculada ao processo, comunicando o seu cumprimento em três dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0414, de Chapecó, com cópia desta decisão e do auto de fls. 117, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta 2.064-3, de titularidade de Vale das Águas Empreendimentos Turísticos, para conta judicial vinculada ao processo, comunicando o seu cumprimento em três dias.


Jeferson Eduardo Maia
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palmitos
Vara Única

Fl. 125
M

Oficie-se ao Banco do Estado do Paraná, agência de Chapecó, com cópia desta decisão e do auto de fls. 118, para que proceda a transferência do valor bloqueado na conta 6.592-8, de titularidade de Vale das Águas Empreendimentos Turísticos, para conta judicial vinculada ao processo, comunicando o seu cumprimento em três dias.

Oficie-se ao Corregedor-Geral da Justiça de Santa Catarina, com cópia desta decisão, solicitando o envio da ordem de indisponibilidade dos imóveis em nome dos requeridos a todos os Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina, com a comunicação ao Juízo no caso de cumprimento da ordem. No ofício, consigne-se o CNPJ e CPF dos requeridos.

Depreque-se à comarca de São Carlos o cumprimento da ordem de indisponibilidade dos veículos placas MAS 6761 e MAH 7580, os quais devem permanecer depositados com o requerido Reneu Thies, mediante o respectivo auto e compromisso.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que forneça, em dez dias, todos os contratos sociais e alterações das empresas requeridas.

Junte-se nestes autos cópias dos interrogatórios dos requeridos e dos depoimentos de todas as testemunhas colhidos nos autos 046.00.000656-0, na fase judicial.

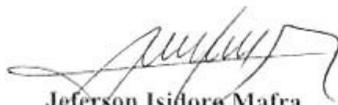
Promova-se a publicação de edital acerca desta ação no Diário da Justiça e nos jornais locais, a fim de que os interessados possam intervir no processo.

Oficie-se ao PROCON de Chapecó, com cópia da inicial, desta decisão e do edital, para que promova a divulgação da ação.

Depreque-se a citação dos requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências legais, e a sua intimação acerca desta decisão.

Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, com atenção.

Palmitos (SC), 14 de novembro de 2006.


Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Vs. 16 de 11 de 2006. m
recebi, no que fago este termo.


O ESCRIVÃO

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito